

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1493/84

INTERESSADA: MARIA SÍLVIA NUNES ROCHA

ASSUNTO: Abono de faltas - Tratamento Excepcional do Decreto-Lei Federal nº 1044/69

RELATOR: Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 1570/84 - CESG - Aprovado em 3/10/84

1. HISTÓRICO

Maria Sílvia Nunes Rocha, aluna da 3ª série do 2º grau, área

de, formação setor Primária

"Torquato Caleiro", de Franca, tendo ficado Impossibilitada de se

locomover, de 8/3/84 a 23/3/84 e de 10 a 16 de abril de 1984,

conforme atestados médicos do

Centro de Saúde de Franca, requereu abono de faltas ao Diretor da

Escola, indeferiu o pedido

a solicitação não fora feita em tempo integral.

O Supervisor de Ensino, opinando pelo Indeferimento, encaminhou

o recurso ao Delegado de Ensino que, considerando "a gravidade do

evento, com doença num

período e acidente automobilístico no outro", entendeu que "os

exercícios domiciliares

poderiam ser substituídos por avaliações a serem promovidas pelos

professores das diversas disciplinas", atendendo-se dessa forma ao

que dispõe o art.

29 do Decreto-Lei nº 1044/69.

2. APRECIÇÃO:

O Decreto-Lei nº 1044/69 não estabelece prazo para que o

aluno requeira aplicação de seus benefícios. No deste Processo, aten-

dendo-se ao espírito do diploma legal que prevê tratamento especial

para, alunos portadores de afec-

ções indicadas, a título exemplificativo, nada Impede-pelo contrário

todo o conjunto de circunstâncias o recomenda - que a escola, nos

termos do artigo 2º

atribua a estudante, "como compensação da ausência as aulas,

exercícios" capazes de possibilitar-lhe o aprendizado da matéria

ministrada no período em que esteve

ausente, ora do horário normal de aulas.

Se os exercícios domiciliares não são mais necessários, porque,

a esta al-

tura, a aluna pode submeter-se aos exercícios na própria escola,

tanto melhor para a estudante e para o estabelecimento.

Serão computadas tantas presenças, nas respectivas disciplinas,

quantas ausências teve durante os Impedimentos, operando-se a

compensação nos termos do

Regimento.

É evidente que o pedido de compensação deve ser endereçado à es-

cola, logo após o evento que tomou Impossível a freqüência, com a

ressalva de uma tolerân-

cia compatível com a natureza e a circunstância do Impedimento.

Na prática, alunos, pais e escolas, em sua maioria, Ignoram a

existência de Decreto-Lei nº 1044/69 de 1969. Essas são os motivos

no espírito do Decreto-Lei Federal nº 1044/69 e do Regimento Comum das Escolas Estaduais

CESG, aos de 3 de setembro de 84.

a) Consº RENATO ALBERTO T. DIDIO - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota com seu Parecer o voto Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia.

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de outubro de 1984.

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente em exercício, nos termos do Art. 13 § 3º do Regimento do CEE.